



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022772-13.2021.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante/apelado DÁCIO JOÃO BRAGA, são apelados/apelantes DANIEL CARDOSO e LUIZ ADEMIR FUZATTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do réu e deram provimento parcial ao recurso dos autores. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1022772-13.2021.8.26.0451

Apelante/Apelado (Réu): Dácio João Braga

Apelados/Apelantes (Autores): Daniel Cardoso e Luiz Ademir Fuzatto

Comarca: Piracicaba – 4ª Vara Cível

Juíza de 1ª Instância: Daniela Mie Murata

Voto nº 22558

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO PRIVADO – PROCESSO CIVIL – Comodato de bem imóvel – Responsabilidade Civil – Ação de indenização por danos materiais e morais – Sentença de parcial procedência que condenou a réu a pagar aos autores indenização por dano material no importe de R\$ 118.577,42, bem como indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 a cada autor, reconheceu a sucumbência recíproca das partes, determinou a distribuição proporcional dos respectivos ônus, com honorários advocatícios arbitrados por equidade.

I. Inconformismo das partes. Réu que alega ilegitimidade dos autores, irregularidade da construção, imprestabilidade do laudo pericial e não configuração de danos morais. Autores que pretendem a condenação integral do réu nos ônus sucumbenciais e fixação da verba honorária sobre o valor da condenação.

II. Discussão sobre a legitimidade ativa, suficiência da instrução processual, extensão dos danos e sobre a sucumbência.

Teoria da asserção. Autores (proprietário e comodatário) que alegando terem sofrido danos por ato atribuído ao réu, são partes legítimas para ajuizamento da ação. Comodato que não exige reconhecimento de firma para sua validade. Incontroversa, ainda, a posse do imóvel e a melhoria do imóvel, de forma que a caracterização dos danos se refere ao mérito.

Réu que confessou ter ateado fogo no imóvel, com gasolina. Perícia judicial. Condenação da estrutura do imóvel em função do incêndio. Danos constatados por perícia judicial, com apuração do valor para reconstrução do imóvel no mesmo padrão de construção.

Irrelevância da localização do bem em área de proteção ambiental. Eventual infração ambiental a ser aferida pela

autoridade competente, mediante provocação do interessado.

III. Perícia isenta, realizada por profissional habilitado e de confiança do Juízo, bem fundamentada com critérios técnicos. Perito que prestou diversos esclarecimentos, sanando quaisquer dúvidas. Descontentamento com o resultado que não torna imprestável o laudo oficial. Danos bem dimensionados e valores compatíveis com a extensão do dano.

Dano moral configurado. Incêndio em imóvel, por ato doloso de pessoa conhecida, que gera abalo à personalidade, extrapolando aborrecimento cotidiano.

Autores sucumbiram em parte mínima do pedido. Ônus pela sucumbência integralmente imposto ao réu. Verba honorária fixada sobre o valor da condenação. Impossibilidade de arbitramento dos honorários advocatícios por equidade.

IV. Sentença reformada somente para atribuir ao réu a integralidade dos ônus sucumbenciais e fixar os honorários advocatícios em 11% do valor da condenação. Artigos de lei: 85 e 86 do Código de Processo Civil. Precedente: Tema Repetitivo 1076 – Recurso do réu não provido e recurso dos autores provido em parte.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes contra a r. sentença de fls. 894/903, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o réu no pagamento de R\$ 118.577,42, a título de danos materiais, e no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, para cada autor. Sucumbentes as partes, sendo maior a sucumbência do réu, o condenou no pagamento de 70% das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados, por equidade, em R\$ 5.000,00, e condenou os autores no pagamento de 30% das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados, por equidade, em R\$ 2.500,00.

Embargos de declaração opostos pelos autores (fls. 906/911), rejeitados pela r. decisão de fl. 916.

Apela o réu a fls. 919/942. Argumenta, preliminarmente, ilegitimidade ativa dos autores, em razão da ausência de reconhecimento de firma e por não contar o comodato com autorização da usufrutuária do imóvel e, no mérito, impossibilidade de reconstrução do imóvel por falta de autorização dos órgãos ambientais para construção em área de proteção e inexistência de qualquer móvel na edificação, aduzindo não se tratar de bem de família e que na construção houve reaproveitamento de materiais usados, tecendo, ainda considerações sobre a necessidade de utilização da Selic como índice de correção e juros, além de críticas ao laudo pericial, que considera imprestável, pugnando pela exclusão de itens e revisão do índice utilizado pelo custo, que deve corresponder ao apurado na data dos fatos, se insurgindo contra a condenação em danos morais, que reputa não configurados em razão das peculiaridades do caso.

Por seu turno, apelam os autores a fls. 948/957. Sustentam, em síntese, que em função de ter sido acolhido quase integralmente o pedido formulado, eis que sucumbiram somente em 2,85% do postulado na inicial, aplicável o disposto no art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por terem sucumbido em parte mínima, de forma que não se há falar em condenação nos ônus sucumbenciais, devendo o réu ser condenado a suportar na integralidade o ônus decorrente da derrota sofrida, pleiteando, ainda, que os honorários arbitrados em favor de sua patrona sejam calculados sobre o valor da condenação, eis que descabido, na espécie, arbitramento por apreciação equitativa.

Recursos tempestivos, estando regularmente

preparado o do réu, processados e contrariados (fls. 964/966 pelo réu e fls. 967/980 pelos autores).

Diante da insuficiência do valor recolhido a título de preparo pelos autores, foi determinada sua complementação (fls. 983/984), tendo eles comprovado o recolhimento da complementação do preparo recursal (fls. 987/992).

É o relatório.

O recurso do réu não comporta provimento, ao passo que o recurso dos autores merece prosperar em parte.

A r. sentença, após detida análise dos elementos dos autos, no que se refere à questão de fundo, aplicou adequadamente o direito ao caso concreto, de modo que é possível a adoção dos seus fundamentos como razões de decidir, evitando-se desnecessárias repetições. Confira-se os fundamentos da sentença:

“O requerido teria causado danos em rancho de propriedade do coautor Luiz e de que é comodatário o coautor Daniel. O incêndio do local, imputado ao requerido, teria ocorrido no final de 2018.

Em defesa, o requerido disse que era 'sócio' no rancho, arcava com as despesas de água mensalmente, colocou o poste de energia, fez a parte elétrica do rancho e realizou as manutenções rotineiras do imóvel, o requerido ficou com um dos quartos, onde guardava seu baú de ferramentas e alguns pertences.

Para elucidação dos pontos controvertidos, foi determinada a produção de prova oral e pericial (laudo de fls. 413/512).

Durante a diligência realizada na propriedade, o perito constatou que o incêndio causou dano no telhado de todo imóvel, sendo

necessário reconstruí-lo integralmente, assim como executar a estrutura em madeira; a instalação de novos pilares de sustentação; refazimento de calha e rufos para todo o imóvel. A alvenaria também deverá ser executada novamente, uma vez que as trincas presentes indicam abalo estrutural, necessário refazer as instalações elétricas e hidráulicas. Na cozinha, deve ser instalada uma nova pia, pintar as paredes e substituir as portas e janelas. Nos dormitórios, necessário fazer a pintura das paredes e substituição das portas e janelas. Nos banheiros, a pintura das paredes, substituição das portas e janelas e vasos sanitários.

*Concluiu o perito que devido ao incêndio a construção foi danificada, sendo necessária a reconstrução total da casa, ou seja, das paredes, janelas, portas, execução das instalações hidrossanitárias e elétricas e telhado. Foi calculado o valor de R\$ 111.793,87 para reconstrução da casa e R\$ 6.783,55 para reposição dos móveis e eletrodomésticos, **totalizando R\$ 118.577,42, válido para outubro de 2022.***

Esclarecimentos do perito às fls. 573/600, ratificando o laudo pericial apresentado.

Ouvido pela autoridade policial (fls. 30), o requerido confirmou ter ateado fogo no local, com gasolina, após constatar que seus pertences que ficavam no rancho foram destruídos.

Em audiência, a testemunha José Antonio Oriani, na época, era 'sócio' dos autores no rancho. Saiu da 'sociedade' antes do incêndio. Não se desentendeu com os autores antes de sair da 'sociedade'. Soube do incêndio ocorrido no rancho, mas não sabe quem foi o autor do fato. Não conhece o requerido. Esclareceu, há anos, o dono do sítio pediu ao autor e ao depoente que cuidassem do sítio. Não foi ao sítio depois de reformas com o aumento do número de cômodos no imóvel (fls. e mídia).

A testemunha Roque Alves de Lima era sócio no rancho desde 2002, mas saiu do grupo antes do incêndio. Não conhece o requerido. Enquanto era sócio no rancho, ampliaram o imóvel em dois cômodos e um banheiro. Disse que foi a testemunha quem contratou o profissional para fazer a parte elétrica. O imóvel tinha acabamento caprichado, tudo rebocado (fls. e

mídia).

A testemunha João Paulo Mosna começou a participar da sociedade do rancho há alguns anos, desde 2014/2015. Na época do incêndio, ainda 'tinha parte no rancho'. O incêndio danificou bastante o local (telhado, estrutura). A área da churrasqueira, feita pelo depoente e o irmão dele, e que não era de madeira, ainda não está danificada e por isso pode ser frequentada. A parte danificada teria sido edificada pelo autor Daniel. Conhecia o requerido 'de vista'. Mencionou que o autor e o requerido discutiram por causa de um problema elétrico com o chuveiro. Na época do incêndio, o rancho estava mobiliado e bem organizado, havia duas geladeiras (uma pertencente ao depoente), uma mesa, dois armários de cozinha, uma cama de casal e um beliche. Após o incêndio, o quarto do autor Daniel ficou danificado. O local ainda não está nas mesmas condições de antes. Pelo que se recorda, acredita que houve três tentativas de incêndio no local, sendo que os danos maiores ocorreram no terceiro incêndio. Pelo que se lembra, tudo estava rebocado (fls. e mídia).

A testemunha José Carlos Davansi disse que frequentava o rancho, inclusive na época dos fatos. Não sabe ao certo quem seria o requerido. Todas as benfeitorias foram realizadas pelo autor Daniel. Não se lembra de quando foi feita a parte elétrica. Afirmou que havia móveis, duas geladeiras (não sabe em que ano havia duas geladeiras no local), ferramentas no local. Atualmente, o rancho não está em condições de ser usado. Havia um abrigo para guardar a lancha (fls. e mídia).

A testemunha Gilberto José Mosna disse que começou a frequentar o rancho em 2016. Conheceu o requerido, mas desconhece qualquer desavença dele com o autor. O incêndio causou uma 'destruição feia', praticamente todas as ferramentas do autor foram danificadas. Arrolou os mesmos itens no local, na época do incêndio. Relatou que o requerido ia ao rancho às sextas-feiras, e demorava no banho, causando problemas elétricos, porque o chuveiro ficava queimado (fls. e mídia).

A testemunha Pedro Luis Veronese frequentou o rancho por cerca de 10 anos até o final de 2018. Ouviu comentários a respeito do

ocorrido, mas nada presenciou. O rancho era simples. Havia alguns móveis, uma geladeira que tinha de ter a porta amarrada, um fogão antigo com queimadores que não funcionavam direito. Havia dois quartos, um banheiro, uma cozinha e uma área externa (varanda), parede caiada, piso vermelhão queimado. O banheiro da área externa era usado como um 'depósito'. O requerido cuidou da parte elétrica do local. Como o depoente teve despesas com parte da manutenção e das melhorias, o requerente Daniel se comprometeu e ressarcir a testemunha, mas não o fez. Já havia sinais de queimada no local. Somente parou de frequentar o rancho por causa de sérios problemas na família. Não sabe como o rancho está atualmente. Desconhece que o requerido tenha sido internado em razão do incêndio (fls. e mídia).

A testemunha Aparecido Barbosa foi ao rancho umas cinco vezes, como convidado e para prestar serviços sem cobrança de contraprestação, mas pela amizade com o requerido. Uma vez, colocou o poste que foi derrubado no local num vendaval, também emendou os cabos da entrada até o rancho (cerca de 200 metros). Pelo que se lembra havia um banheiro dentro da casa e um externo usado para guardar coisas. Os móveis eram usados. Parou de frequentar o local em 2016 (fls. e mídia).

Ante esse conjunto de provas, entendo que restou provado que o requerido ateou fogo no rancho, causando o incêndio e a destruição do local.

O requerido, a seu turno, não logrou provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito dos autores.

Jorge Bustamante Alsina define os danos morais da seguinte forma: 'Pode-se definir o dano moral como a lesão aos sentimentos que determina dor ou sofrimentos físicos, inquietação espiritual, ou agravo às afeições legítimas e, em geral, toda classe de padecimentos insuscetíveis de apreciação pecuniária' (Teoria general de la responsabilidad civil, Ed. Abeledo-Perrot, Buenos Aires, 8ª ed., 1993, p. 234).

Patente, pois, a ocorrência do dano moral propalado, pois o requerido, causou o incêndio dolosamente, destruindo o imóvel do autor Luiz e mantido pelo coautor Daniel.

Outrossim, urge consignar que a indenização por danos morais cumpre dupla finalidade: a) amenizar o sofrimento da vítima (ou de seus familiares, em certos casos), pois a dor etérea, de natureza psicológica, não pode ser objeto de mensuração por critérios monetários; b) coibir a reincidência do agente, que, ao ter um desfalque no seu patrimônio como forma de penalização de uma conduta repudiada pela ordem jurídica, refletirá melhor sobre a sua atuação na sociedade a que pertence. Assim, a condenação à indenização por danos morais não pode servir de pretexto jurídico para gerar o enriquecimento indevido da vítima (ou de seus familiares, quando for o caso), mas deve atingir o patrimônio do causador do dano com o intuito salutar e moderado de propiciar a sua reflexão e de evitar a sua reincidência em circunstâncias análogas (Ap 300.385-4 - 4ª Câm. - j. 22.03.2000 - rela. Juíza Maria Elza – Tribunal de Justiça do Sergipe (Fonte: RT nº 781/395-398)).

Nessa esteira, no que diz respeito ao valor da indenização por danos morais, como preleciona Carlos Roberto Gonçalves: 'Tem-se entendido, hoje, que a indenização por dano moral representa uma compensação, ainda que pequena, pela tristeza infringida injustamente a outrem' (a. cit., Responsabilidade Civil, Saraiva, 1994, p. 388). Assim, deve ser fixada em face das condições sócio-econômicas da vítima, dos beneficiados pela indenização e da pessoa que tem o dever de indenizar.

No caso, levando-se em conta a situação econômica do requerido, bem como, de outro lado, a inexistência de outras consequências mais graves, a indenização deve ser fixada em R\$ 10.000,00 para cada autor.

Não se pode adotar, no caso, parâmetro superior, tendo em vista a inexistência de correspondência precisa e específica entre tal valor e o dano moral, imensurável em pecúnia pela própria natureza. A indenização, nesta esfera, não repõe nem repara absolutamente a ofensa; ao contrário, constitui espécie de compensação, para rebater, em outras palavras, para aliviar aquele dano. Daí porque, se não pode ser ínfima, também não deve servir de meio para obtenção de quantia excessiva, que extrapola os princípios da equidade”.

A preliminar de ilegitimidade ativa foi rejeitada em saneamento do feito, *“porquanto o contrato de comodato (fls. 19/21) menciona ambos os autores, um como comodante e outro como comodatário, de modo que é possível, ante a posse e a propriedade do imóvel, que ambos tenham experimentado prejuízos, o que será apurado em sede de instrução probatória”* (fl. 287).

Com efeito, segundo a teoria da asserção, a legitimidade das partes deve ser apurada de acordo com os fatos descritos na petição inicial. Trata-se de ação indenizatória na qual os autores alegam terem sofridos danos em virtude de ato atribuído ao réu, de forma que o direito dos autores à reparação, bem como apuração da responsabilidade civil do réu, são questões inerentes ao mérito.

De relevo notar que o comodato pode ser celebrado, inclusive, por contrato verbal, de modo que irrelevante, na espécie, que não conste reconhecimento de firmas no instrumento pelo qual houve a formalização do comodato.

Ademais, ainda que conste da matrícula do imóvel a existência de usufruto e que a usufrutuária não conste do contrato de comodato, o réu confessa que o coautor Daniel tem posse do imóvel há muitos anos, tendo realizado melhorias no imóvel danificado, de modo que é parte legítima para requerer a reparação de danos, tanto patrimoniais quanto morais. Da mesma forma, o nu-proprietário do imóvel, no qual já constava parte da construção atingida pelo incêndio, tem direito à reparação dos danos, cuja demonstração deve se efetuar na fase instrutória.

No mérito, o réu confessou, tanto perante a autoridade policial, como em Juízo, ter ateado fogo ao imóvel, de forma que resta somente aferir a extensão dos danos causados em decorrência do incêndio.

Para tanto, além do inquérito policial e demais documentos que instruem o feito, foram realizadas provas pericial e testemunhal.

Apesar das numerosas críticas do réu ao laudo pericial, todas foram respondidas de forma satisfatória e técnica pelo perito oficial.

A perícia, isenta e bem fundamentada, foi realizada por perito da confiança do Juízo e revela imparcialidade, ao contrário do sugerido, frise-se, sem qualquer amparo fático, pelo réu.

Tanto assim que a i. magistrada de 1º Grau reconheceu que “o Sr. Perito produziu laudo deveras detalhado tendo, ainda, apresentado dois esclarecimentos, igualmente primorosos” e, conseqüentemente, indeferiu “o pedido de realização de nova perícia, posto que a prova é endereçada ao Juízo, que dá-se por satisfeito com o teor do laudo e esclarecimentos já apresentados no feito”, homologando o laudo e seus respectivos esclarecimentos (fl. 665).

Isso não obstante, tendo as partes em audiência de instrução e julgamento, após a oitiva das testemunhas, reiterado o pedido de novos esclarecimentos ao perito, sobrevieram novos esclarecimentos (fls. 743/788).

E sobre a alegação do réu de que não teria sido

apreciada a totalidade dos esclarecimentos requeridos, deferiu-se novamente a intimação do perito oficial que, de forma individuada, respondeu cada questionamento feito pelo réu (fls. 820/845).

Foi indeferido novo pedido de esclarecimentos, assim como de realização de nova perícia, em razão de já ter o perito apresentado o laudo e esclarecimentos bastante elucidativos, encerrando-se a instrução e concedendo novo prazo às partes para apresentação de memoriais final (fl. 849).

Ainda que o resultado da perícia esteja em confronto com a pretensão da parte, ele não se torna imprestável, como cediço. A perícia foi elaborada com rigor técnico, por profissional habilitado e isento, tendo demonstrado, por intermédio de vistoria, entrevistas e análise de documentos, os danos verificados no imóvel, e apontado os valores relativos aos danos constatados.

Apesar da insistência do réu na modificação do padrão construtivo, foi demonstrada de forma técnica que a construção ostenta características que classificam seu padrão como econômico, tendo sido adotados os índices correspondentes para apuração das benfeitorias.

Em relação às alegações de que parte do imóvel não teria sido atingido pelo fogo e discordância em relação aos materiais, tanto o laudo oficial quanto os diversos esclarecimentos assentaram que o fogo condenou a estrutura do imóvel, não havendo possibilidade de reforma parcial, que colocaria em risco a vida das pessoas que frequentam o local, pois há risco de colapsar o imóvel.

Não há qualquer laudo técnico divergente que contrarie tal conclusão que, pelo teor, não deixa dúvidas acerca da imprescindibilidade de refazimento do imóvel nos termos propostos e conforme valores apurados na data da perícia judicial.

Também não convence a pretensão de reduzir a planta a um banheiro no imóvel, eis que, das fotos produzidas pelo perito, além da planta do imóvel, há clara indicação de três banheiros existentes, com as características próprias, de modo que essas características devem ser observadas, independentemente de eventual utilização do cômodo como depósito.

A descrição constante da petição inicial de bens móveis existentes no imóvel queimado, é compatível com as fotos que instruem a petição inicial, com o constante no inquérito policial e estão em consonância com o teor dos depoimentos colhidos em audiência de instrução, sendo que as alegações do réu de que os móveis teriam sido retirados antes de ele atear fogo ao imóvel são mera especulação, sem qualquer elemento de prova, devendo ser acatada a conclusão pericial sobre os bens, cujos valores foram objeto de pesquisa relativa a bens semelhantes e usados, não se vislumbrando qualquer exagero ou enriquecimento sem causa dos autores. Registre-se que o réu não trouxe qualquer demonstração de divergência de valores, sequer apontou qual seria o valor dos bens perdidos.

No que tange às alegações de falta de licença ambiental ou ausência de registro da construção na matrícula do imóvel, tais circunstâncias não impedem a reparação do dano, pois incontroversa a existência da construção e do dano, de modo que deve haver sua

reparação pelo causador. Como bem salientou o Juízo “a quo”, eventual questão ambiental deve ser suscitada pelo interessado perante a autoridade competente.

Acrescente-se que a r. sentença acolheu o valor proposto pelo laudo pericial, que corresponde ao valor apurado na data do laudo, determinando a correção monetária desde a data do laudo e com juros de mora desde a data do fato.

Observe-se que a correção monetária não consiste em qualquer acréscimo, senão reposição do valor, desde sua apuração até o momento em que for pago o referido valor, não se verificando qualquer desacerto.

Em relação aos juros de mora, também acertada sua incidência desde a data do fato, em conformidade com a Súmula nº 54 do C. Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de ilícito extracontratual, evidentemente.

Observo que a r. sentença não especificou quais os índices de correção monetária e juros de mora. Assim para que não paire dúvida, esclareço que a correção monetária observará a tabela prática deste E. Tribunal de Justiça, e os juros de mora serão de 1% ao mês, desde a data do evento danoso e até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, a partir de quando, a taxa legal de juros passa a ser aquela prevista pela nova redação do art. 406, § 1º, do Código Civil.

Incensurável, ainda, o reconhecimento dos danos morais, pois, como asseverou a r. sentença, o réu “*causou o incêndio dolosamente, destruindo o imóvel do autor Luiz e mantido pelo*

coautor Daniel”.

Evidentemente que o incêndio num imóvel, por si só, já é capaz de gerar abalo da personalidade de qualquer pessoa. Tal fato é qualificado quando praticado voluntariamente por pessoa conhecida e calcada por motivo egoístico, como constou do indiciamento do réu (fl. 55), gerando, inequivocamente, dano moral às vítimas.

Assim, diante dos fatos constatados, era mesmo de rigor a condenação do réu a reparar, também, os danos morais daí advindos.

O valor da indenização por dano moral deve atender à sua dupla função jurídica, que é a reparação da dor sofrida pela vítima e o desestímulo da reiteração da prática pelo causador. Além disso, a indenização deve guardar proporção com a natureza da ofensa, sua gravidade objetiva e a repercussão subjetiva do fato para a vítima. Por fim, deve ser analisada a situação econômica das partes.

Considerando os parâmetros citados e as circunstâncias do caso concreto, a indenização fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada autor, repara adequadamente os transtornos sofridos e não causa o enriquecimento indevido das vítimas.

De outro lado, com razão os autores no que tange aos ônus sucumbenciais.

Na petição inicial eles postularam a condenação do réu a lhes indenizar danos materiais, que estipularam em R\$ 122.634,47, e danos morais que estimaram em R\$ 10.000,00 a cada

autor.

A r. sentença condenou o réu a pagar indenização por dano material no importe de R\$ 118.577,42, assim como indenização por dano moral exatamente no valor pleiteado.

Isso não obstante, entendeu pela sucumbência recíproca das partes, na proporção de 70% do réu e 30% dos autores.

Preservado o entendimento da i. magistrada sentenciante, os autores sucumbiram em parte mínima do pedido, de forma que, nos termos do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o réu responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Outrossim, reza o art. 85, § 2º, do mesmo diploma legal, que “*Os honorários advocatícios serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço*”.

Portanto, havendo condenação em valor líquido, esta deverá ser a base de cálculo para os honorários advocatícios, sendo defeso o arbitramento da verba honorária por apreciação equitativa do julgador.

O C. Superior Tribunal de Justiça ao decidir o Tema Repetitivo 1076, fixou as seguintes teses:

*“1) A **fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados.** É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.*

*2) **Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo**” g.n..*

Assim, em atenção às características do feito, fixo os honorários advocatícios em 11% do valor da condenação, já considerada a atuação em grau de recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do réu e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso dos autores, nos termos da fundamentação supra.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora